



Art. 6º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas

Art. 7º - A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei Complementar ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão global ou mediante leis específicas, observado o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei Complementar.

§ 1º - O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade que imponha o atendimento com o programa proposto;

b) identificação de seu alinhamento com os macroobjetivos e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no Plano Plurianual;

c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º - Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação, adequação do objetivo, modificação do público-alvo e modificação dos indicadores e índices;

II – a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – a alteração de título de ação orçamentária do produto, da unidade de medida do tipo, das metas e custos.

Art. 8º - A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e de abertura de seus créditos especiais, nos seguintes casos.

I – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial e integrantes do mesmo programa:

II – novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham



sido previamente definidas em leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 9º As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus adicionais

Art. 10º - A data de início da execução dos projetos novos poderá se ajustada por ato específico do órgão central responsável pelo Planejamento e Orçamento, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

Art. 11º - Ocorrendo alteração global, o Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidas e os programas e ações não-orçamentárias

Art. 12º - O Plano Plurianual e seus programas poderão ser anualmente avaliados.

Parágrafo único – Para atendimento ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá sistema de avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação do órgão responsável pelo Planejamento e Orçamento.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá firmar compromissos, com a União e com Estado, com vistas à execução do Plano Plurianual e de seus programas.

Art. 14º - As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício de 2014, são as constantes das metas e prioridades definidas nesta Lei Complementar para o exercício de 2014 a 2017.

Art. 15º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações as quais concorrem para um objetivo



comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – programa finalístico: aquele que resulta em bens e serviços de interesse direto e imediato da sociedade;

III – programa de gestão de políticas públicas: aquele que abrange as ações de gestão de governo;

IV – programa de apoio administrativo: aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa e outras, não passíveis de apropriação nos programas finalísticos, mas asseguram aos órgãos governamentais os meios necessários à sua implementação;

V – ação, o instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, das quais resulta um produto, sendo classificada de:

a) projeto, quando o produto concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade, quando resulta em produto necessário à manutenção da ação governamental;

VI – outras ações: aquelas que contribuem para a concepção dos objetivos de um programa porém não demandam recursos dos orçamentos do município;

VI – produto: o bem ou serviço que resulta de uma ação, destinado a um público-alvo;

VIII – meta: a quantidade do produto que se deseja obter, expressa na unidade de medida apropriada.

Art. 16º A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos do município, acrescidos de outros oriundos de parcerias com a União, Estado, organizações não governamentais e, ainda, pela participação do setor privado.

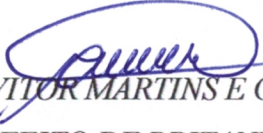
Art. 17º O Poder Executivo poderá no decorrer da vigência do PPA, realizar alterações visando a adequações necessárias ao atendimento das NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e PCASP - Plano de



Contas Aplicado ao Setor Público, conforme atos normativos da STN - Secretária do Tesouro Nacional e TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 18º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITANIA, aos 19 de dias do mês de Dezembro de
2013.



CARLOS VITOR MARTINS E CUNHA
PREFEITO DE BRITANIA